

INICIATIVA
Prefeito Municipal Jose F. Régis
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Deila Felizant
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 30/08/07
Luiz Antônio
VISTO

Lei N.º 1.361

De 27 de junho de 2007

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2008, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo nº 132, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V - as diretrizes sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as diretrizes finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o artigo 132, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, as metas e as prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008 serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2006 – 2009.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Na Lei Orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade.

Parágrafo único. Para o disposto do "caput", consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A lei orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os orçamentos, fiscal e da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possível valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregados segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações de governo.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) Despesas correntes – 3;
- b) Despesas de capital – 4.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- Juros e Encargos da Dívida – 2;
- Outras Despesas Correntes – 3;
- Investimentos – 4;
- Inversões Financeiras – 5;
- Amortização da Dívida – 6;
- Reserva de contingência – 9.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163, de 05 de maio de 2001, e 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte desdobramento:

- Transferências à União – 20;
- Transferências ao Estado – 30;
- Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- Aplicação Direta – 90;
- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo serão consolidadas:

- a) Recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas de transferências federais, estaduais constitucionais, legais e as voluntárias mediante convênios ou instrumentos congêneres;
- b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 8º O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2007, por autoridade judicial ou por membro do Ministério Público;

III - submetam-se à fiscalização da Secretaria do Trabalho e Ação Social e dos órgãos próprios de controle interno do Município.

Art. 9º A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e serão assim classificados:

I - contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não correspondam contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado;

II - subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III - auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, devem apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007.

§ 3º O recurso público com destinação à pessoa física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por programas de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 10. O Projeto de Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos, fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos poderes do Município.

Art. 11. As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser elaboradas e encaminhadas na forma e conteúdo estabelecidos neste Projeto de Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contidas nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município até o dia 15 de agosto, para fins de ajustamento e consolidação, pela Secretaria de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 12. No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2008, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho de 2007.

Art. 13. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei do Orçamento Anual, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2007, pela variação do IGP (Índice Geral de Preços), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, em montante equivalente a, até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2008 conterá dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

- I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;
- IV - catástrofes de abrangência limitada;
- V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 16. O Projeto de Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 17. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 18. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 19. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS.

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2008, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 26. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a serem autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 27. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas na Secretaria da Fazenda do Município no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e, para as despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e pagamento.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a serem adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, no exercício financeiro de 2007, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

Art. 30. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 32. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 34. O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 35. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que incidam, no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 36. Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo único. Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2007, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se ao duodécimo as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas.

Art. 37. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2008, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será divulgado juntamente com a lei orçamentária anual.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 39 O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2008, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2008, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 40. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal divulgará, através do seu portal eletrônico – www.cabedelo.pb.gov.br –, as Leis do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA).

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de junho de 2007; 185º da Independência, 118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

METAS FISCAIS

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e normalizado através da Portaria STN nº 471, de 31/08/04, as metas anuais da Administração Pública do Município de Cabedelo, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e dívida pública consolidada, para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, estão abaixo discriminados:

Tabela 1 – Metas Anuais

RS 1,00

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (b)	%	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	%	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	%
Receita Total	78.404.640	73.966.642		82.963.603	73.490.657		88.107.087	73.282.115	
Receitas Primárias (I)	78.404.640	73.966.642		82.963.603	73.490.657		88.107.087	73.282.115	
Despesa Total	78.404.640	73.966.642		82.963.603	73.490.657		88.107.086	73.282.114	
Despesas Primárias (II)	77.487.910	73.101.802		81.468.828	72.166.559		86.515.151	71.958.040	
Resultado Primário (I - II)	916.730	864.840		1.494.775	1.324.099		1.591.936	1.324.076	
Resultado Nominal	(909.705)	(858.212)		(194.287)	(172.103)		(54.945)	(45.700)	
Dívida Pública Consolidada	10.095.211	9.523.784		10.700.924	9.479.072		11.342.979	9.434.400	
Dívida Consolidada Líquida	10.095.211	9.523.784		10.700.924	9.479.072		11.342.979	9.434.400	

As metas fiscais previstas para o período de 2008-2010 encontram-se demonstradas na tabela acima, cujos cálculos foram desenvolvidos conforme a descrição abaixo:

Para subsidiar as estimativas das receitas, em especial, daquelas chamadas de suporte de receita (FPM, ICMS, IPTU, ITBI, ISS), adotou-se os seguintes procedimentos:

I – A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2003-2006;

II – Como expectativa inflacionária para o período, foi utilizada a variação esperada do Índice Geral de Preços – IGP/FGV;

III – Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução, realizado do ano anterior, média de execução dos três últimos anos, dentre outros.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2006	%	2006	%	VARIACÃO	
	METAS PREVISTAS (a)		METAS REALIZADAS (b)		VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	54.273.816		64.768.678		10.494.862	19,34
Receitas Primárias (I)	54.081.115		61.090.459		7.009.344	12,96
Despesa Total	49.871.766		63.137.607		13.265.841	26,60
Despesas Primárias (II)	49.847.766		63.137.607		13.289.841	26,66
Resultado Primário (I - II)	4.233.349		(2.047.148)		(6.280.497)	(148,36)
Resultado Nominal	(144.965)		(4.197.488)		(4.052.523)	2.795,52
Dívida Pública Consolidada	8.496.640		8.909.352		412.712	4,86
Dívida Consolidada Líquida	2.496.640		6.688.052		4.191.412	167,88

O desempenho alcançado nas contas primárias em 2006 reflete o esforço do Governo para que as finanças do Município estejam permanentemente em equilíbrio, agindo por um lado com base numa política para melhoria da arrecadação, e por outro, o rigoroso controle das despesas com melhoria do gasto público através de criteriosas e permanentes avaliações.

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

O quadro abaixo demonstra as metas da Administração Pública Municipal proposta para o período de 2008-2010 nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita, projetado com base na expectativa de crescimento da economia do município de Cabelelo.

A meta projetada da Receita pela Secretaria da Fazenda, foi considerada para os três exercícios o indicador de inflação mensurado pelo IGP/FGV, sendo aplicado os índices de 5% para 2008, 5,5% para 2009 e 6% para 2010.

Para a projeção da despesa buscou-se respeitar a proporcionalidade histórica dos gastos, no entanto essa regra não foi aplicada para as despesas com pessoal, que foram projetadas buscando aproximar-se ao máximo possível da realidade, considerando os vários eventos legalmente concedidos.

Os valores das metas projetadas para os anos de 2008 a 2010 contemplam esforço de arrecadação e a perspectiva de estabilidade do crescimento econômico estadual.

Nas projeções, evidenciam-se taxas de crescimento para as despesas em proporções necessárias para a geração de resultados primários suficientes para manutenção dos compromissos com pagamento da dívida pública.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABELO

Tabela 3 – LRF, art. 4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	51.909.432	64.768.678	24,77	77.136.100	19,09	78.404.640	1,64	82.963.603	5,81	88.107.087	6,20
Receitas Primárias (I)	49.924.678	61.090.459	22,37	76.153.000	24,66	78.404.640	2,96	82.963.603	5,81	88.107.087	6,20
Despesa Total	45.965.308	63.137.607	37,36	77.136.100	22,17	78.404.640	1,64	82.963.603	5,81	88.107.086	6,20
Despesas Primárias (II)	43.820.985	63.137.607	44,08	77.079.900	22,08	77.487.910	0,53	81.468.828	5,14	86.515.151	6,19
Resultado Primário (I - II)	6.103.693	(2.047.148)	(133,54)	(926.900)	(54,72)	916.730	(198,90)	1.494.775	63,06	1.591.936	6,50
Resultado Nominal	-	(4.197.488)		3.316.864	(179,02)	(909.705)	(127,43)	(194.287)	(78,64)	(54.945)	(71,72)
Dívida Pública Consolidada	10.885.540	8.909.352	(18,15)	11.504.916	29,13	10.095.211	(12,25)	10.700.924	6,00	11.342.979	6,00
Dívida Consolidada Líquida	10.885.540	6.688.052	(38,56)	11.504.916	72,02	10.095.211	(12,25)	10.700.924	6,00	11.342.979	6,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	54.504.904	68.136.649	25,01	77.136.100	13,21	73.966.642	(4,11)	73.490.657	(0,64)	73.282.115	(0,28)
Receitas Primárias (I)	52.420.912	64.267.163	22,60	76.153.000	18,49	73.966.642	(2,87)	73.490.657	(0,64)	73.282.115	(0,28)
Despesa Total	48.263.573	66.420.763	37,62	77.136.100	16,13	73.966.642	(4,11)	73.490.657	(0,64)	73.282.114	(0,28)
Despesas Primárias (II)	46.012.034	66.420.763	44,36	77.079.900	16,05	73.101.802	(5,16)	72.166.559	(1,28)	71.958.040	(0,29)
Resultado Primário (I - II)	6.408.878	(2.153.600)	(133,60)	(926.900)	(56,96)	864.840	(193,30)	1.324.099	53,10	1.324.076	(0,00)
Resultado Nominal	-	(4.415.757)		3.316.864	(175,11)	(858.212)	(125,87)	(172.103)	(79,95)	(45.700)	(73,45)
Dívida Pública Consolidada	11.429.817	9.372.638	(18,00)	11.504.916	22,75	9.523.784	(17,22)	9.479.072	(0,47)	9.434.400	(0,47)
Dívida Consolidada Líquida	11.429.817	7.035.831	(38,44)	11.504.916	63,52	9.523.784	(17,22)	9.479.072	(0,47)	9.434.400	(0,47)



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	27.951.866		23.980.047		19.264.396	
Reserva						
Resultado Acumulado						
Total	27.951.866		23.980.047		19.264.396	

Fonte: Secretaria da Fazenda / Setor de Contabilidade

O quadro acima demonstra a evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios, na forma do inciso III, do parágrafo 2º, art. 4º da LC nº 101/2000. Conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas com superávit patrimonial, comprovando o esforço para sustentar o equilíbrio fiscal.

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITA DE CAPITAL			
ALIENÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Prev. Social			
Regime Próprio dos Serv. Públicos			
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a-b)+f	(f)=(d-e)+g	(g)
	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo tido como desnecessário em função da inexistência da Alienação de Ativos.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELO

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	1.456.169	3.261.524	3.720.614
Receita de Contribuições	888.363	2.322.184	2.348.539
Pessoal Civil	537.815	2.189.150	2.094.804
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	350.548	133.034	253.735
Receita Patrimonial	567.052	939.004	1.370.310
Outras Receitas Correntes	754	336	1.765
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	492.908	399.554	540.760
Contribuição Patronal do Exercício	256.654	422	-
Pessoal Civil	256.654	422	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	236.254	399.132	540.760
Pessoal Civil	236.254	399.132	540.760
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.949.077	3.661.078	4.261.374
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.511.423	1.578.030	2.091.530
Despesas Correntes	1.504.706	1.577.740	1.924.461
Despesas de Capital	6.717	290	167.069
PREVIDÊNCIA SOCIAL	98.490	55.381	99.331
Pessoal Civil	98.490	55.381	99.331
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária de Aposentados do RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previdenciária de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.609.913	1.633.411	2.190.861
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	339.164	2.027.667	2.070.513
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	3.796.261,25	7.771.706,08	11.557.835,90

FONTE: BALANÇO GERAL DO IPSEMC

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC, vem empenhado em demonstrar procedimentos necessários às plenas condições de dar suporte atuárias, vencida a primeira etapa de estruturação de uma base de dados confiáveis dos servidores ativos, inativos e pensionistas. A elaboração deste banco de dados implicará em um grande suporte às demais fases de adequação à referida reforma, modernizando de forma plena a Previdência Municipal.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

Tabela 7 – Projeção Atuarial do RPPS

ANO	RECEITA	DESPESA	SALDO
2006	5.267.313,34	1.916.853,03	3.350.460,31
2007	5.625.645,56	2.138.180,41	3.487.465,15
2008	5.633.725,31	2.391.839,64	3.241.885,67
2009	5.641.615,04	2.660.236,19	2.981.378,85
2010	5.626.680,97	3.001.294,66	2.625.386,31
2011	5.597.321,05	3.403.676,77	2.193.644,29
2012	5.584.337,30	3.777.631,42	1.806.705,88
2013	5.578.227,38	4.119.884,04	1.458.343,34
2014	5.552.261,05	4.537.659,64	1.014.601,41
2015	5.509.201,38	5.070.625,81	438.575,57
2016	5.464.471,47	5.682.839,03	-218.367,56
2017	5.424.522,04	6.229.701,37	-805.179,33
2018	5.359.729,44	6.884.212,06	-1.524.482,62
2019	5.297.361,44	7.526.563,82	-2.229.202,38
2020	5.205.296,76	8.397.109,89	-3.191.813,13
2021	5.082.727,98	9.468.829,05	-4.386.101,07
2022	4.955.904,61	10.450.232,67	-5.494.328,06
2023	4.812.441,22	11.377.863,22	-6.565.422,00
2024	4.603.574,30	12.749.460,86	-8.145.886,57
2025	4.451.997,88	13.640.364,19	-9.188.366,31
2026	4.326.507,32	14.249.490,53	-9.922.983,21
2027	4.192.188,25	14.753.882,98	-10.561.694,72
2028	4.062.587,98	15.191.393,86	-11.128.805,88
2029	3.872.065,60	15.856.240,86	-11.984.175,26
2030	3.672.734,60	16.529.404,66	-12.856.670,07
2031	3.549.471,85	16.712.146,05	-13.162.674,20
2032	3.414.374,46	16.830.154,15	-13.415.779,69
2033	3.302.586,52	16.812.909,42	-13.510.322,89
2034	3.060.149,01	17.143.132,29	-14.082.983,28
2035	2.814.955,06	17.610.543,40	-14.795.588,34
2036	2.689.828,24	17.360.911,02	-14.671.082,78
2037	2.571.108,01	17.033.292,57	-14.462.184,56
2038	2.452.435,80	16.672.833,27	-14.220.397,46
2039	2.301.252,47	16.263.117,73	-13.961.865,26
2040	2.152.438,52	15.753.850,31	-13.601.411,79
2041	2.040.936,12	15.182.531,51	-13.141.595,40
2042	1.931.450,19	14.579.021,05	-12.647.570,86
2043	1.820.516,35	13.949.316,43	-12.128.800,09
2044	1.708.495,29	13.297.708,88	-11.589.213,59
2045	1.596.264,36	12.622.637,57	-11.026.373,21
2046	1.488.418,65	11.930.880,96	-10.442.462,31
2047	1.386.190,68	11.225.823,39	-9.839.632,71
2048	1.285.156,78	10.515.241,02	-9.230.084,24
2049	1.185.829,21	9.802.993,81	-8.617.164,60
2050	1.088.704,16	9.093.152,20	-8.004.448,03
2051	994.274,14	8.389.970,63	-7.395.696,49
2052	903.026,65	7.697.808,43	-6.794.781,78
2053	815.421,87	7.020.999,90	-6.205.578,03
2054	731.842,24	6.363.764,59	-5.631.922,36
2055	652.637,94	5.730.143,23	-5.077.505,29
2056	578.116,68	5.123.934,85	-4.545.818,17
2057	508.516,65	4.548.523,63	-4.040.006,98



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

2058	444.011,90	4.006.882,22	-3.562.870,32
2059	384.702,39	3.501.413,54	-3.116.711,15
2060	330.620,78	3.033.947,07	-2.703.326,29
2061	281.733,50	2.605.690,89	-2.323.957,39
2062	237.939,86	2.217.207,85	-1.979.267,99
2063	199.075,31	1.868.399,90	-1.669.324,59
2064	164.920,36	1.558.537,80	-1.393.617,44
2065	135.209,77	1.286.315,68	-1.151.105,91
2066	109.640,24	1.049.906,24	-940.266,01
2067	87.879,90	847.041,63	-759.161,73
2068	69.579,39	675.134,42	-605.555,04
2069	54.378,01	531.319,89	-476.941,88
2070	41.915,47	412.610,03	-370.694,55
2071	31.839,16	315.978,90	-284.139,74
2072	23.811,27	238.453,96	-214.642,69
2073	17.514,81	177.193,69	-159.678,88
2074	12.658,12	129.548,90	-116.890,78
2075	8.978,23	93.107,18	-84.128,95
2076	6.242,60	65.719,92	-59.477,32
2077	4.249,55	45.514,33	-41.264,78
2078	2.828,99	30.896,32	-28.067,33
2079	1.839,71	20.536,48	-18.696,77
2080	1.167,20	13.350,88	-12.183,68



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELÓ

Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	TRIB./CONT RIB.	2008	2009		2010
Cultura/Incentivo à Cultura/Artistas	IPTU	180.000	190.000	210.000	Redução equivalente aos incrementos públicos na cultura
	ISS	25.000	27.000	28.500	
	ITBI	7.000	9.000	10.000	
TOTAL		212.000	226.000	248.500	

FONTE: SECRETARIA DA FAZENDA/SETOR DE CONTABILIDADE

A estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva do IPTU, ISS e ITBI desta forma, ficam observados o disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deva ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Com isso, não se faz necessária a demonstração de medidas de compensação.

Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ser elaborada pelo ente que prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 17, estabelece que no caso de aumento de despesas nos termos definidos, este deve ser justificado como o aumento de receita decorrente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na redução de despesas, de modo a não comprometer as metas previstas no § 1º do art. 4º da LDF.

Considerando que o Município de Cabedelo não supõe a elevação de receita através dos mecanismos retrocitados, a margem a que se refere à lei decorre unicamente do crescimento da receita motivada pela expansão da economia.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000)
2008**

Riscos Fiscais

A proposta contida no Anexo de Metas mostra o compromisso do Governo com o permanente zelo com as contas públicas e planejamento com equilíbrio orçamentário. Esse compromisso se faz presente mais uma vez na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, quando se está definindo as metas fiscais e previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificando os principais riscos sobre as contas públicas.

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer mudanças decorrentes de eventos adversos, que podem alterar o cenário econômico.

As situações identificadas como possibilidades de influir no cenário fiscal projetado são: a) política de juros restrita; b) estagnação da taxa de câmbio; c) reforma tributária que poderá provocar perda de receita do ICMS para o Município de Cabedelo.

Para compensar eventuais desequilíbrios nas metas fiscais, serão utilizados, primeiramente, os recursos consignados na conta de Reserva de Contingência, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 5º, inciso III, alínea "b"). Persistindo o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo reformular suas metas.